



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 391-33.2016.6.21.0023

Procedência: IJUÍ – RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, Vereador de Ijuí

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO JUDICIALIZADA, CERCEAMENTO DE DEFESA, EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO, E AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESAPROVAÇÃO PELO PARQUET. AFASTADAS. PROVAS ROBUSTAS NO SENTIDO DE OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DENOMINADA “CAIXA 2”. DESAPROVAÇÃO. 1. Os prazos para o Ministério Público, atuando na condição de *custos legis*, são impróprios, não se sujeitando à preclusão. 2. Não se pode falar em prova não judicializada quando esta é emprestada de outros feitos eleitorais. 3. Não há cerceamento de defesa na apresentação de evidências colhidas em procedimento investigatório, quando submetidas ao crivo do contraditório. 4. É irrelevante a conclusão do analista judiciário, visto que não vincula o juízo. 5. O parecer ministerial não pode ser classificado como favorável, sendo desnecessário o pedido explícito de desaprovação. 6. No mérito, são robustas as provas no sentido de ocorrência de gastos não movimentados na conta bancária específica, bem como omissão de despesas com pessoal de campanha, comumente chamados “cabos eleitorais”, falhas graves e insanáveis.
Parecer pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLAUDIOMIRO GABBI PEZZETTA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Ijuí/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fl. 14), concluiu o analista judiciário pela **aprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral juntou documentação (fls. 17-172) constante dos autos dos processos de nº 363-65, 366-20, e 368-87, relativa à investigação de possível ocorrência de omissão de gastos e captação ilícita de sufrágio.

Dita documentação relata: **(1)** possíveis gastos com vales-combustível, com finalidade de distribuí-los a eleitores, influenciando seus votos; e **(2)** a existência de pessoas pagas para realizar atos de propaganda eleitoral, sem circulação de tais gastos pela conta bancária específica.

Após manifestação do candidato (fls. 175-188) e novo parecer ministerial (fls. 192-203), sobreveio sentença (fls. 228-230), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 232-251), alegando, **preliminarmente**: **(1)** a necessidade de extinção do feito, ante a manifestação intempestiva do *Parquet*; **(2)** que a documentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral não é judicializada, sendo estranha ao feito; **(3)** cerceamento de defesa; **(4)** que o parecer técnico opinou pela aprovação das contas; e **(5)** que o *Parquet* não pediu a desaprovação das contas, sendo impossível a abertura de prazo para novo parecer. No **mérito**: **(1)** que não há provas que liguem os gastos ao candidato; **(2)** que as despesas são meramente pessoais, não se confundindo com sua campanha; **(3)** que os gastos com alimentação não configuram despesas eleitorais; e **(4)** que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 256).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 231) e o recurso foi interposto em 10/12/2016, sábado (fl. 232), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 11 e 189), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da manifestação do MPE

Alega o recorrente que a manifestação do MPE não deve ser considerada, visto que intempestiva.

Ocorre que o prazo de 48 horas para apresentação de parecer é impróprio, não sendo atingindo pela preclusão, inexistindo prejuízo à parte. Em caso similar, foi este o entendimento acolhido pelo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. Pode o relator proferir decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, para negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal sem que isso caracterize usurpação da competência do Plenário ou cerceamento de defesa.

2. Não há falar em violação ao devido processo legal quando o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, oferece parecer após o prazo de 48 horas e junta novos documentos que comprovariam a omissão de despesa e receita, pois, além de cuidar-se de prazo impróprio, o candidato manifestou-se sobre aqueles documentos (contraditório) e apresentou contraprova (ampla defesa). Não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes do STJ e do TSE.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25641, Acórdão de 01/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 82-83)

Tese semelhante foi adotada pelo TRE-RS no seguinte precedente (grifado):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Uso indevido dos meios de comunicação social. Eleições 2012.

Suposto oferecimento de diversas benesses em troca de voto. Improcedência da representação no juízo originário.

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. A extemporaneidade da apresentação do parecer ministerial, na condição de fiscal da lei, não prejudica o julgamento da causa. Inexistentes as irregularidades apontadas na atuação do Ministério Público Eleitoral e no procedimento do magistrado.

(...)

(Recurso Eleitoral nº 46560, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

No mesmo sentido é a jurisprudência do TRE-ES:

RECURSO - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DA PROMOÇÃO DO MP DE 1º GRAU - ART. 22, INCISO X DA LC Nº 64/90 - PRAZO IMPRÓPRIO - INEXISTÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS - ROL DE TESTEMUNHAS - MOMENTO PRÓPRIO - PEÇA INICIAL OU CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO - MÉRITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU DE AUTORIDADE POLÍTICA - FRAGILIDADE DAS PROVAS ACERCA DOS FATOS ALEGADOS - RECURSO IMPROVIDO.

Preliminar: O art. 22, X, da LC nº 64/90, instituiu às partes e ao Ministério Público o prazo de 02 (dois) dias, após o término da dilação probatória, para apresentação das alegações finais. Tratando-se de prazo impróprio, e, havendo descumprimento da norma ou sua extrapolação, não há qualquer consequência processual para tal conduta.

Preliminar: A ausência de indicação de rol de testemunhas, tanto na inicial, quanto na contestação, enseja a ocorrência da preclusão.

Mérito: Para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder necessário se faz a existência de prova robusta e incontroversa acerca da ocorrência dos fatos. Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1159, Acórdão nº 40 de 17/02/2009, Relator(a) TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 06/03/2009, Página 03-anexo)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não merece acolhimento a preliminar.

II.I.III – Da documentação juntada

Afirma o recorrente que a documentação juntada pelo *Parquet* é estranha ao feito, além de não ser judicializada.

Tal tese, entretanto, é incompatível com a realidade. Com efeito, os documentos apresentados constituem provas emprestadas de outros feitos que tramitam perante a 23ª Zona Eleitoral, que dizem respeito a possível omissão de gastos e captação ilícita de sufrágio, sendo, portanto, de extrema relevância para o exame das contas.

Salienta-se que o TSE, adotando o entendimento do Pretório Excelso, reconhece a licitude de provas emprestadas, inclusive interceptações telefônicas, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE DA PROVA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há omissão no acórdão regional quando o TRE se manifesta expressamente sobre a suposta ilicitude da prova e conclui que a interceptação telefônica foi produzida de maneira lícita, porquanto se fundamentou em ordem de autoridade judicial competente, determinada no âmbito de investigação criminal, nos termos da Lei nº 9.296/1996.

2. Conforme já decidiu o TSE, "é assente na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando licitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal" (AgR-REspe nº 453-31/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.10.2015).



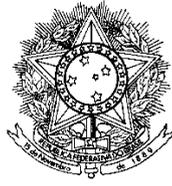
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O TRE assentou que foram atendidos os requisitos legais para realização da interceptação telefônica, tendo sido concedida a oportunidade às partes de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo eleitoral. É inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de alterar a conclusão regional quanto ao caráter lícito da prova, pois o acórdão está em consonância com o entendimento do TSE. Precedente.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 804040, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 04/11/2016, Página 172-173)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. ACESSO À TOTALIDADE DAS CONVERSAS CAPTADAS. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. **1. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizada para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em outros procedimentos, contra a mesma ou outras pessoas em relação às quais foram colhidos, para apuração de supostos ilícitos surgidos durante a colheita dessa prova. Precedentes do STF.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 67073, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 24/04/2015, Página 103/104 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 26, Tomo 1, Data 24/03/2015, Página 450)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 41-A DA LEI 9.507/97. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Não há falar em omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina e decide a respeito de todas as questões de fato e de direito essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. É lícita a utilização de prova emprestada produzida em instrução criminal, obtida por meio de interceptação telefônica com a devida autorização judicial, de forma a instruir, com outras provas, ação de investigação judicial eleitoral, desde que seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa.

3. O Agravante não infirma o fundamento da decisão agravada, calcada na incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 182 daquela Corte: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 112876, Acórdão de 05/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 271)

No presente caso, é evidente o respeito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades de manifestação do candidato após o parecer ministerial.

Logo, não prospera a preliminar.

II.I.IV – Do alegado cerceamento de defesa

Afirma o candidato que houve cerceamento de defesa, uma vez que as provas emprestadas não se submeteram ao crivo do contraditório, sendo produzidas de modo unilateral. Alega, ainda, que inexistente dispositivo que o permita impugnar a documentação, devendo ser desentranhada e analisada em feito próprio.

A juntada de elementos probatórios colhidos em procedimento investigativo em trâmite na 23ª ZE não implica nulidade quando estes são submetidos ao contraditório, como é o caso, tendo sido oportunizada a manifestação do candidato nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015 e da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, vale a transcrição de trecho da sentença:

Também, não assiste razão à defesa do candidato impugnando a juntada de documentação oriunda de expediente investigativo em curso nesta Zona Eleitoral, prova esta que invoca "não ser judicializada e estranha à lide". Isto pois cabe a esta justiça especializada, em havendo indício de irregularidade na prestação de contas, conforme aventado pelo Ministério Público, determinar diligências para verificar a regularidade das contas, conforme o art. 30 da Resolução TSE 23.463/15:

Art. 30 A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Portanto, inexistente óbice na determinação de juntada de documentos ou solicitação de informações necessárias e pertinentes ao feito. Negar esta possibilidade de instrução probatória, ainda que singela, como pretende o candidato, implica sim em um verdadeiro "processo de faz-de-conta" pois restaria ao MPE e ao Juízo tão somente homologar contas apresentadas sem qualquer possibilidade de esclarecimento, justamente o que se tem pretendido por esta Justiça Especializada evitar quando se trata de procedimentos de prestação de contas de campanha.

Ainda, tais expedientes estão tramitando e se encontram em fase de investigação/instrução probatória, os quais resultaram por indicar fortes indícios de irregularidades para o exame das contas em questão, guardando sim relação com o presente expediente e sua finalidade.

Outrossim, depois da juntada dos documentos e de parecer final do Ministério Público, a defesa foi intimada para se manifestar conforme o art. 64, § 5º, da Resolução TSE 23.463/15, preservando a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.V – Do parecer técnico

Alega o recorrente que foi apresentado parecer técnico pela aprovação das contas, requerendo, por tal razão, julgamento favorável.

No ordenamento jurídico brasileiro, adotou-se o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao juiz apreciar livremente as provas dos autos, indicando suas razões de decidir, nos termos do art. 371 do NCPC. Desta forma, não está o julgador vinculado ao texto do parecer técnico conclusivo, sendo este, apenas, mais um elemento de prova. Nesse sentido, destaque precedentes do TRE-MG e TRE-SE:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Alegação que a sentença é extra petita e ultra petita. **O Juiz não está vinculado ao parecer do analista de contas, podendo buscar as provas que entender pertinentes e decidir de acordo com o seu livre convencimento.** Mérito. Ocorrência de erros escusáveis. Erros de somenos importância no contexto geral das contas. Incidência do art. 40, II, da Resolução n. 22.715/2008 do TSE. Norma destinada ao intérprete e de aplicação obrigatória. Falhas que não são capazes de comprometer a regularidade das contas. Aprovação das contas com ressalvas.
(RECURSO ELEITORAL nº 7648, Acórdão de 25/08/2009, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Relator(a) designado(a) RICARDO MACHADO RABELO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/09/2009) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. VEREADOR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E OMISSÃO DE RECEITA CORRESPONDENTE A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA EM SEGUNDO GRAU. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO RESPECTIVA. HIPÓTESE QUE NÃO EXIME O RECORRENTE DO DEVER DE OBSERVAR A LEI. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INCLUÍDA DENTRE OS GASTOS DE CAMPANHA. GRATUIDADE. NECESSIDADE DE SEU REGISTRO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O Magistrado não está adstrito ao laudo pericial para proferir seu julgamento, eis que vige dentre nós o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil). Em vista disso, inexistente nulidade pelo fato de ter reconhecido causa ensejadora da rejeição das contas do candidato não indicada no parecer técnico. Doutrina. Precedentes.

(...)

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 3102, Acórdão nº 227/2009 de 21/07/2009, Relator(a) ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 05/08/2009, Página 32)

Logo, não prospera a preliminar.

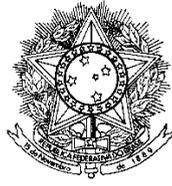
II.I.VI – Da alegada ausência de pedido de desaprovação e impossibilidade de apresentação de segundo parecer

Aduz o recorrente que “na manifestação do parquet de fl. 16, v inexistente pedido de rejeição de contas do candidato”.

Ocorre que não há necessidade de pedido expresso de desaprovação pelo Ministério Público Eleitoral. Com efeito, prevê o art. 61 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que, inexistindo impugnação ou irregularidades e sendo proferido parecer favorável pelo órgão ministerial, serão as contas julgadas sem diligências.

A manifestação do *Parquet* não pode ser classificada como “favorável”, uma vez que a Exma. Promotora de Justiça é clara ao informar que a documentação “impede a aprovação das contas da campanha” (fl. 16v).

Quanto à alegada impossibilidade de segunda manifestação ministerial, os arts. 66 e 67 da Resolução TSE nº 23.463/2015 não deixam dúvida, havendo irregularidade apontada pelo MPE, o candidato deve ser intimado e, após, será concedida nova vista ao Ministério Público, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Ou seja, informando o MPE a ocorrência de falha sobre a qual não foi oportunizada a manifestação do candidato, impõe-se a intimação deste para se manifestar em 72 horas, tendo o órgão ministerial nova vista dos autos para emitir parecer.

Ainda que se interprete os dispositivos supracitados de modo diverso, observa-se que o recorrente não apontou eventual prejuízo que lhe teria causado a segunda manifestação do Ministério Público, não merecendo anulação tal ato.

Portanto, deve ser afastada a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Apresentou o *Parquet* documentação emprestada de outros feitos (fls. 17-172), evidenciando: **(1)** possíveis gastos com vales-combustível, com finalidade de distribuí-los a eleitores, influenciando seus votos; e **(2)** a existência de pessoas pagas para realizar atos de propaganda eleitoral, sem circulação de tais gastos pela conta bancária específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi a sentença (fls. 228-230), julgando desaprovadas as contas.

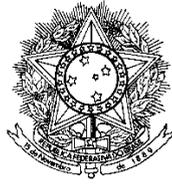
Nas suas razões recursais (fls. 232-251), sustenta o candidato: **(1)** que não há provas que liguem os gastos ao candidato; **(2)** que as despesas são meramente pessoais, não se confundindo com sua campanha; **(3)** que os gastos com alimentação não configuram despesas eleitorais; e **(4)** que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não merece provimento o recurso.

É evidente que os “vales” foram emitidos com finalidade eleitoral, senão vejamos:

No interior da empresa BURMANN, PATIAS E CIA LTDA., nome fantasia “Posto Burmann”, foram apreendidos um cheque emitido pelo candidato, no valor de R\$ 8.184,00 (oito mil, cento e oitenta e quatro reais – fl. 25), dezoito “vales” com as letras “CP” (fl. 28), vinte e três “vales” identificados com número de controle, com as inscrições “PZ” e “HAVER” (fl. 30) e uma agenda com as palavras “CLAUDIOMIRO PEZZETTA 2.260,00” na data de 23/09/2016 (fl. 33) e “CLAUDIOMIRO PEZZETTA 1.000,00” e “CLAUDIOMIRO PEZZETTA 55,00” na data de 22/08/2016 (fl. 34).

Em depoimento à Promotoria de Justiça de Ijuí (fls. 37-38v), JOÃO CARLOS BEVILAQUA, gerente do posto, afirma categoricamente que “A sigla CP corresponde a Claudiomiro Pezzetta”, além de afirmar que ao menos parte do valor do cheque apreendido destinava-se ao pagamento de despesas de campanha, tendo o prestador gasto cerca de seis mil reais em combustíveis no período eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, foram apreendidos diversos “vales” na residência do candidato, com as inscrições “PZ” e “HAVER” (fls. 146-149), evidenciando que esta sigla igualmente se refere ao prestador.

A distribuição dos “vales” a terceiros para fins eleitorais restou comprovada por diversas gravações de interceptações telefônicas no aparelho de JOÃO CARLOS BEVILAQUA, o qual repetidamente menciona tal fato, expressando nítida preocupação. Em conversa com sujeito identificado como Sadi, às 10h14 do dia 09/10/2016, JOÃO diz que “vem cabo eleitoral comprar gasolina e confusão” (fl. 109), concluindo que o abuso de poder é a causa das repetidas vitórias de certos indivíduos nas urnas.

Em outra conversa, no dia seguinte (fls. 110-118), JOÃO alega que vendera “vales” a “dez, quinze vereador (sic)”, que então distribuem os cupons a pessoas desconhecidas. Afirma, ainda, que se arrepende do ato e não irá repeti-lo.

Noutra ligação (fl. 124), afirma JOÃO:

“João: Então, mas eu eu vou dizer uma coisa pra ti, eu, eu, se eu tiver no posto na próxima eleição eu não quero mais fazer favor, favor não, vender gasolina em haver pra A, pra B, eu vou, eu quero uma referência, e vou, porque eu fiz muitos vales para pessoas que eu nem sei pra quem que é, eu queria é vender.

Delmar: É, é, faz de acordo com a lei e deu né.

João: Não, não, eu tenho por exemplo o Adelar Oliveira, o Ivo Schwancke, a Alexandra, o próprio Darci, o Pezzetta, eu fiz tudo aqueles, aqueles, o Leandro tirava a nota eletrônica e mais o... tirava xerox do cheque e deu, e cadastrado o carro e pronto.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se não bastasse, EDEMAR ALVES FELLER, cabo eleitoral do candidato, afirma (fls. 39-40) que foram contratadas pessoas para realizar eventos de propaganda eleitoral, muitas delas remuneradas, havendo ocorrido reuniões de colaboradores onde foi fornecida alimentação pelo candidato. Tais fatos caracterizam gastos eleitorais, nos termos do art. 26, incisos II, VII, e IX, da Lei nº 9.504/97, *in litteris*:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

(...)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

(...)

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Ocorre que não há registro de tais despesas na presente prestação de contas, sendo evidente que os valores respectivos não transitaram por conta-corrente específica, de forma que a desaprovação das contas é medida que se impõe. Nesse sentido, destaco jurisprudência deste TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014. 1. Recebimento de recurso estimável em dinheiro sem comprovação de que integra o patrimônio do doador e, ainda, desacompanhado do respectivo termo de doação/cessão, devidamente assinado (arts. 23, caput, e 45, da Resolução TSE n. 23.406/14); 2. Exclusão, por ocasião da retificação das contas, de despesas relevantes ao argumento de não terem sido realizadas. Ausência de documentos comprobatórios da alegação, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Resgate de cheques devolvidos com **recursos que não transitaram na conta bancária específica, além de existirem outros cheques devolvidos sem comprovação de quitação, a configurar dívida de campanha, em desacordo com o previsto nos arts. 30 e 40, II, "f", da Resolução TSE n. 23.406/14;** 4. Despesas realizadas junto a pessoas jurídicas cuja comprovação desatende o disposto no art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/14; 5. **Omissão de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas a partir de circularizações, informações voluntárias de campanha e do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Falhas que comprometem a confiabilidade e a transparência das contas. Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 206586, Acórdão de 17/09/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 21/09/2015, Página 4)

Recurso. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais. Prefeito e vice. Eleições 2012. Cassação dos diplomas no juízo originário, fundamentada no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Matéria preliminar afastada. 1. Ausência de interesse processual: demonstrada a coerência entre a causa de pedir e o pedido exposto na inicial; 2. Decadência: não operada, pois observado o prazo legal para propositura da representação. 3. Nulidade processual: ausência de evidência quanto à falsidade de recibo juntado aos autos e licitude da gravação ambiental, quando realizada por um dos interlocutores. Também não prospera o alegado cerceamento de defesa pela inversão da prova oral, já que os demandados tacitamente concordaram com a realização da prova. Prejudicado o pedido de juntada de nova documentação, providência já realizada em sede recursal. **Prova documental configurada por recibo original e corroborada por vasto conjunto probatório, comprovando a contratação de veículos coletivos no período eleitoral, representando 16,15% da despesa total de campanha, com o objetivo de locomover eleitores e simpatizantes para carreatas e comícios. Valores expressivos, sem o devido trânsito pela conta bancária de campanha e omissos no procedimento de prestação de contas, evidenciando a existência do chamado caixa 2. Conduta grave, caracterizada pela significativa carreata, realizada às vésperas do pleito, comprometendo a lisura e igualdade de condições entre os candidatos à eleição majoritária.**

Sentença mantida, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos, observando-se a proporcionalidade entre a gravidade dos fatos e a lesão ao bem jurídico tutelado.

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 23554, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 3)

Não é caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que sequer se sabe o valor dos gastos omitidos.

Portanto, não merece reforma a sentença

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertortmp\i0akk8pn0dek1rlk01ui77574734553854816170411230008.odt